



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 0124, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00759/2016-49,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA**, Procurador de Justiça do **Ministério Público do Estado da Bahia**, em razão do seguinte fato que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 18 de setembro de 2016, por volta das 16h, na sua mídia social pessoal 'Facebook', de abrangência mundial, o Procurador de Justiça do MPBA, **RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA**, com consciência e vontade, agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ao divulgar que Conselheiros do CNMP teriam feito uso de veículo oficial em desacordo com os **preceitos normativos**, consistindo em passear na Praia do Forte/BA, bem como passear pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes.

Consta do presente apuratório que o Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, publicou o seguinte excerto: “É que eu soube agora que um dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público utilizou-se de um veículo do Ministério Público para passear na aprazível Praia do Forte. E, soube mais: alguns outros passeiam pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes (nada contra as amantes, hein!).”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na instrução da RD, foi diligenciado junto a PGJ/BA, para esclarecer as alegações veiculadas na rede mundial de computadores. Após o retorno oficial da resposta, Of. n. 5165/2016 -GPGJ, da origem, nada restou demonstrado que corroborasse a publicação realizada pelo acusado.

Ao assim proceder, com manifestação ofensiva, divulgando em seu “Facebook” conteúdo imoral e desrespeitoso, conduta que implica inclusive em ilicitude penal pelos Conselheiros, o processado deixou de observar o seu dever funcional de **manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, bem como zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados.**

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista artigos 148, incisos VI, c/c 145, incisos I e II⁴ (**descumprimento de dever funcional previsto de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, bem como zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados**), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, por 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 211, inciso III, c/c, o art. 214, segunda parte, da Lei Complementar do MP/BA, nº. 011/1996.

4

Art. 145 – São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

Art. 148 – Constituem infrações disciplinares:

VI – descumprimento de dever funcional previsto no artigo 145 desta Lei Complementar;

Art. 214 – A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I – infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena **ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;**

Corregedoria Nacional do Ministério Público

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) – Quadra 2 – Lote 3, Brasília/DF

Telefone: (61) 3366-9110

www.cnmp.gov.br

e-mail: corregedoria@cnmp.gov.br



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00759/2016-49 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Determinar, por fim, em atenção à nova redação dada ao art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o acusado.
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Corregedoria Nacional do Ministério Público
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) – Quadra 2 – Lote 3, Brasília/DF
Telefone: (61) 3366-9110
www.cnmp.gov.br
e-mail: corregedoria@cnmp.gov.br